



Interessado: Comissão Eleitoral Central		
Assunto: Legislação a seguir sobre a reeleição dos candidatos para o processo de escolha dos diretores e dirigentes das Unidades Escolares da rede municipal de ensino. Lei 4.473/16 ou a lei do Plano Municipal de Educação, lei 4.395/15		
Processo Interno: 002/16		
Parecer 002	Plenária	Aprovado em 21/07/2016

Relatório

A Lei 3.989/11 que estabelece os critérios para nomeação das direções das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal teve no dia 05/07/2016, seu artigo primeiro alterado pela Lei 4.473/2016.

O que era estabelecido em seu artigo primeiro: "**Para a nomeação aos cargos de Diretor e de Dirigentes das Instituições de Ensino Municipais mantidas pelo Poder Público, o Chefe do Poder Executivo deverá escolher dentre os candidatos constantes de lista tríplice formada a partir de eleições diretas, livres e secretas, realizadas no âmbito de cada unidade, para mandato de 2 (dois) anos, com direito a uma reeleição**". Passou a ter a seguinte redação: "**Para a nomeação aos cargos de Diretor e de Dirigentes das Instituições de Ensino Municipais mantidas pelo Poder Público, o Chefe do Poder Executivo deverá escolher dentre os candidatos constantes de lista tríplice formada a partir de eleições diretas, livres e secretas, realizadas no âmbito de cada unidade, para mandato de 2 (dois) anos, com direito à reeleição**". Além de incluir o parágrafo quarto que define que: "**os Diretores e Dirigentes das Instituições de Ensino Municipal mantidas pelo Poder Público, eleitos na forma da legislação anterior, terão o direito à reeleição**."

O Plano Municipal de Educação, Lei Municipal 4.395/15, define na estratégia 13 da meta 19: **garantir o processo de escolha democrática, com conceito de eleição circunscrita (garantida em legislação específica, bem como nas deliberações emanadas do CME) de diretor e dirigentes de unidades escolares, respeitados os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação, com mandato de 2 anos, com direito a uma reeleição;**

Tendo em vista o cenário apresentado a Comissão Eleitoral Central encaminhou ao Conselho Municipal de Educação consulta sobre qual legislação seguir com relação à reeleição uma vez que existem duas legislações divergentes sobre a mesma questão.

1- Base Legal

Lei de Diretrizes e Bases Nacionais da Educação - Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; **Art. 14.** Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades; **Art. 15.** Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os



Lei Municipal 3.049/99 - Art. 2º O SME/NF tem como área de atuação e jurisdição; **IV** - os órgãos municipais de educação; **a)** Secretaria Municipal de Educação e Cultura - órgão administrativo do SME/NF; **b)** Conselho Municipal de Educação - órgão normativo do SME/NF; **c)** Centro de Capacitação e Atualização do Magistério; **d)** Conselho Municipal de Alimentação Escolar; **e)** Conselho Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério Fundamental; **f)** Núcleo Municipal de Controle da Qualidade da Alimentação Escolar; **Art. 5º** A organização das atividades, nos aspectos em que a colaboração é obrigatória, se dará da seguinte forma: **III** - no planejamento: **a)** na elaboração do Plano Municipal de Educação, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado de forma a estabelecer, além do regime de colaboração; seus princípios e compromissos; seus objetivos; sua estrutura e organização; suas competências gerais e específicas por nível e modalidade de ensino e as ações que desencadearão com um cronograma para o seu desenvolvimento; **Art. 6º** O SME/NF incumbir-se-á de: **I** - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais mantidas pelo poder público municipal em conformidade com as políticas e planos educacionais da União e do Estado;

Lei complementar 056/2011 - Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo, criado pela Lei Complementar nº 9/97, terá caráter deliberativo, normativo, fiscalizador, controlador, consultivo, propositivo, mobilizador e mediador no tocante às matérias educacionais de sua competência; **Art. 3º** São objetivos do Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo estimular e propor a formulação de políticas para a educação municipal, de acordo com os princípios inscritos na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na legislação municipal em vigor; **Art. 4º** Ao Conselho Municipal de Educação compete: **II** - propor normas para organização e funcionamento do sistema municipal de ensino; **III** - propor medidas que julgar necessárias à melhor resolução dos problemas educacionais do Município; **Art. 7º** As decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser cumpridas pelas unidades municipais de educação, pelas entidades públicas que integram o Sistema Municipal de Ensino e pelas unidades de educação da rede particular, quando sob sua competência, incluindo as instituições confessionais, comunitárias e filantrópicas de educação infantil, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

Lei 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação - Art. 2º São diretrizes do PNE: **VI** - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; **Art. 9º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade; **Meta 19:** assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.



para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto; 12. garantir no prazo de 5 anos a completa implantação de processo democrático na Gestão Escolar de todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, bem como de escolas conveniadas; 13. garantir o processo de escolha democrática, com conceito de eleição circunscrita (garantida em legislação específica, bem como nas deliberações emanadas do CME) de diretor e dirigentes de unidades escolares, respeitados os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação, com mandato de 2 anos, com direito a uma reeleição; 14. garantir, através de orientações e documentos próprios do CME, mecanismos para que os critérios definidos em legislação específica no que diz respeito às exigências para as candidaturas às direções das unidades escolares, sejam também obrigatórios para a indicação dos diretores nas escolas onde não aconteçam eleições, sendo vedada a indicação daqueles que tinham condições de se candidatar e não o fizeram.

Lei 3.989/11 - Art. 1º Para a nomeação aos cargos de Diretor e de Dirigentes das Instituições de Ensino Municipais mantidas pelo Poder Público, o Chefe do Poder Executivo deverá escolher dentre os candidatos constantes de lista tríplice formada a partir de eleições diretas, livres e secretas, realizadas no âmbito de cada unidade, para mandato de 2 (dois) anos, com direito a reeleição.; **Art. 6º** Para efeitos da presente Lei, a Deliberação CME 007/07 deve ser respeitada, inclusive norteando os casos omissos. O Conselho Municipal de Educação elaborará, na forma de deliberação, o calendário de metas e ações para o cumprimento desta Lei.

Lei 4.4473/16 - Art. 1º Para a nomeação aos cargos de Diretor e de Dirigentes das Instituições de Ensino Municipais mantidas pelo Poder Público, o Chefe do Poder Executivo deverá escolher dentre os candidatos constantes de lista tríplice formada a partir de eleições diretas, livres e secretas, realizadas no âmbito de cada unidade, para mandato de 2 (dois) anos, com direito à reeleição

2- Análise

É consenso entre os pares deste Conselho, que o processo de gestão democrática com relação à escolha de diretores e dirigentes municipais, mas principalmente a elaboração, avaliação e monitoramento do Plano Municipal de Educação não é um processo novo. Antes mesmo da aprovação do Plano Municipal de Educação em 2005 havia uma discussão ampla sobre a gestão democrática no município que se oficializou com a aprovação do Plano citado.

A gestão democrática é um princípio constitucional que tem como pressuposto o respeito mútuo, a responsabilidade dos atores envolvidos e a efetiva participação nas decisões. O Plano de Educação foi (desde 2005 - com avaliações em 2010 e 2012) em 2015 elaborado e adequado com a participação de todos os atores envolvidos com as questões educacionais. Toda a comunidade, em suas diversas instâncias, seguimentos, representatividades (como associação de moradores, sindicatos, conselhos escolares, profissionais da educação, Câmara



favorecendo desta forma a co-responsabilidade nos processos de implantação, execução, acompanhamento e avaliação.

Em 2005 o Plano Municipal de Educação, aprovado em Conferência Municipal e com vigência no período de 2005 a 2015, apresentou como meta a gestão democrática no município sendo o processo para escolha de diretores apresentado como estratégia para esse fim.

No ano de 2007 o Conselho Municipal de Educação aprovou a Deliberação 007/07 que fixa normas para a escolha de diretores e diretores adjuntos para as Unidades Escolares da rede municipal. Apesar de existir essa deliberação desde o ano de 2007 foi apenas no ano de 2011 que uma lei municipal foi votada para este fim, a lei 3989/11, que vigorava até o ano corrente e que norteou o processo de escolha nos anos de 2012 e 2014. À época de aprovação da lei em 2011 na Câmara de vereadores muitos pontos apresentados pelo Conselho de Educação foram desconsiderados estando estes divergentes à Deliberação do CME. Mas, independente disso foi um avanço enorme para a democracia no município.

Em dois mil e quatorze surgiu uma proposta de alteração da lei apresentada por um vereador e o Conselho de Educação encaminhou para a Câmara um ofício apresentando seu posicionamento com relação à proposta de alteração bem como sobre outros pontos da lei. Neste mesmo ano o vereador participou de reunião com os membros do Conselho e o projeto de alteração não foi para votação. Este ofício apresentou algumas questões:

1. Comissão Eleitoral Central- Deliberação 014/12, art. 5º, inciso I – o processo eleitoral será coordenado e acompanhado pela Comissão Eleitoral Central composta por cinco membros do Conselho Municipal de Educação e cinco membros da Secretaria Municipal de Educação; este Conselho considera que um processo eleitoral em andamento deve ser respeitado.
2. Tempo de mandato – o período de gestão apresentado pela lei 3989/11 atende às necessidades das Unidades Escolares e do interesse público, sendo suficiente, para o desenvolvimento e execução do projeto de gestão da Unidade pela chapa eleita.
Além disto, este período nem muito extenso, nem muito curto, preserva as unidades escolares de uma administração ruim muito longa, sem impedir que uma boa administração possa concorrer novamente, uma vez, ao pleito para o desenvolvimento do trabalho.
A renovação de idéias e opiniões e a possibilidade de inovações, bem como o direito de todos ser preservado, para tanto ao final de um ou, no caso de reeleição, dois períodos de mandatos a chapa eleita deve abrir espaço para novas possibilidades, novos olhares e outros projetos de gestão.
3. Reeleição sem fim determinado – os cargos executivos devem servir ao coletivo. Quaisquer ações ou condutas no âmbito da



não de uma pessoa ou grupo, tendo como base o princípio constitucional da impessoalidade. Este princípio evita que certas pessoas se apropriem do estado e desenvolvam atividades que refletem o personalismo e vantagens pessoais, inversos ao interesse público.

A reeleição sem fim, proporciona privilégios a um grupo de pessoas ferindo o princípio constitucional da isonomia. O continuísmo, o uso da máquina administrativa e o poder perpétuo devem ser coibidos através do impedimento de reeleições infinitas. Vale ressaltar que, com relação às Unidades Escolares, ainda pode haver um constrangimento por parte dos profissionais do magistério em se montar uma nova chapa diante da existente.

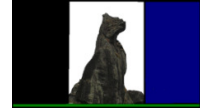
Existe também a possibilidade de que o lançamento da nova chapa gere conflitos e estresse, dificultando o processo e a convivência dentro da Unidade Escolar. Ademais, pode-se evocar o fundamento constitucional do Pluralismo Político. Coexistem em sociedades diferentes grupos com diversidade de idéias e opiniões, assim a liberdade de expressão e o direito à participação necessitam ser garantidos. Respeitar este fundamento corrobora o afastamento de exclusivismo, bem como da hegemonia, próprios de um regime autoritário.

Assim, entende-se que o direito a reeleição, em mandato consecutivo, deve ocorrer apenas uma vez preservando a democracia, de modo que os interesses de todos e a igualdade de direitos sejam garantidos.

4. Consulta aos profissionais – destaca-se a importância da participação de todos os profissionais da educação, sejam do magistério ou de apoio e não apenas de diretores e dirigentes nas próximas audiências acerca do tema.
5. Propostas para alteração da Lei 3989/11:
 - 5.1 – Formação em nível superior – “ser profissional do magistério habilitado, em curso de graduação em Pedagogia ou em níveis de pós-graduação em Administração Escolar” adequando-a a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
 - 5.2 Lista Tríplice – supressão do artigo 1º, 1º, 2º e 3º garantindo que o processo de eleição em tela seja verdadeiramente democrático.

Em dois mil e quinze, em Conferência Municipal para elaboração do Plano Municipal de Educação, diversas questões referentes ao processo de escolha dos diretores foram incluídos no Plano, inclusive com relação à reeleição. Plano este que se tornou lei após aprovação na Câmara de vereadores e que não teve nesse momento nenhum questionamento sobre a questão em pauta. Além de sancionado pelo Poder Executivo.

Em dois mil e dezesseis o Conselho Municipal de Educação aprovou as



Em 2016, já com o processo em curso a lei foi alterada sem que o Conselho fosse consultado e desconsiderando os documentos enviados à Câmara anteriormente.

Após a consulta da Comissão Eleitoral Central feita ao Conselho, sua Secretaria solicitou parecer da Assessoria Jurídica do CME para embasar a discussão e parecer do Conselho em resposta à solicitação .

3- Decisão da Plenária

Em resposta a consulta da Comissão Eleitoral Central embasado no parecer da Assessoria Jurídica e em todo o exposto acima a plenária deste colegiado entendeu que a Lei do Plano Municipal de Educação que apresenta como estratégia: **garantir o processo de escolha democrática, com conceito de eleição circunscrita (garantida em legislação específica, bem como nas deliberações emanadas do CME) de diretor e dirigentes de unidades escolares, respeitados os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação, com mandato de 2 anos, com direito a uma reeleição** tem valor legal.

Somando-se a isso, a Lei do Plano (LM 4.395/15), também foi aprovada pela Câmara de vereadores e sancionada pelo executivo após ampla participação, podendo ser alterada em nova conferência.

A plenária entende ainda que há contradição entre esta e a Lei 4.473/16, outra lei municipal, de mesmo patamar hierárquico, porém, com conteúdos divergentes.

O colegiado deste Conselho reserva-se o direito de buscar o Judiciário para decisões posteriores.